

Proc. CNT - 19 774/45

(CNT-358-46)

ALL/ZM.

Deve ser restabelecida a decisão de primeira instância prolatada de acordo com as disposições de lei aplicáveis à espécie e as provas dos autos.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Newton Soares, e como recorrida, a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro:

Reclamou Newton Soares contra a sua empregadora - Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda., pleiteando o pagamento de 15 (quinze) dias de salário que lhe foram pagos por força de aplicação de pena disciplinar, que reputa injusta, e mais o pagamento de 20% sobre os seus vencimentos, por força de execução de trabalho noturno.

A 4ª. Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, julgou improcedente a reclamação na sua 1ª. parte, e, procedente quanto a 2ª., condenando a reclamada a pagar ao reclamante o que liquidar na execução.

Foi interposto recurso ordinário pela reclamada e pelo reclamante. O E. Conselho da 1ª. Região, conhecendo de ambos os recursos, por maioria, negou provimento ao do empregado e o deu ao da empregadora, no sentido de que o cálculo dos 20% seja feito sobre o salário mínimo legal percebido pelo empregado.

Da decisão do E. Conselho da 1ª. Região, recorre, agora, extraordinariamente, o reclamante.

A recorrida, notificada, contestou o recurso (fls. 39 a 47).

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pela reforma da decisão recorrida.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso inter-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

posto é cabível, fundamentado que está no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que decidiu muito acertadamente a Junta a que quando, apreciando as provas dos autos e a matéria de direito, julgou improcedente a reclamação na sua primeira parte e procedente no que concerne ao pagamento de adicional de 20%;

CONSIDERANDO que os dispositivos do art. 73, da Consolidação das Leis do Trabalho, são muito claros para que se possa dar interpretação diversa da que lhe deu a MM. Junta, aliás de acordo com o que decidiu sobre a matéria a extinta Câmara da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a proferida em primeira instância. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Marcial Dias Pequeno

Relator

Ciente- _____
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 416 146